

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo - Auto de Infração nº: 0112

Fornecedor: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

EMENTA: Recurso administrativo Procon. Ação Integrada. Supermercado varejista. Infração as normas de proteção do consumidor. Aplicação de penalidade de multa devida. 1. A sanção cabível por infração as normas de proteção ao consumidor são aquelas expressamente previstas no art. 56 do CDC, onde não existe menção a penalidade de advertência. 2. Processo administrativo iniciado por lavratura de auto de infração se constitui em ação para proteção coletiva do consumidor e não se confunde com reclamação individual (art. 33, Decreto 2.181/97). 3. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97). Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Súmula: Negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor por conta de penalidade de multa aplicada pelo Procon, por infração ao CDC, em ação de fiscalização integrada nos supermercados varejistas do município, que verificou o descumprimento de dispositivos de proteção do consumidor.

Conforme auto de fls. 02-06, o fornecedor incorreu em infração no momento da fiscalização, sendo penalizado com aplicação de multa, em decisão de 1ª instância às fls. 09-14.

Alega o recorrente em suas razões, que não pretendeu causar qualquer prejuízo ao consumidor, e que as infrações não causaram qualquer risco de dano.

Que deveria ter recebido penalidade advertência e não multa, e que o valor da multa não respeitou os parâmetros legais.

Aduz ainda que o Procon não poderia ter arbitrado o valor da receita bruta do fornecedor para fins de fixação do valor da multa, requerendo ao final a reforma da decisão, com pedido alternativo para fins de reduzir o valor da multa aplicada ou converte-la em penalidade de advertência.

Próprio e tempestivo recebo o recurso.

No mérito

O fornecedor foi autuado por ato da fiscalização, conforme disposto no art. 33, inciso II do Decreto nº 2.181/97, por não cumprir disposições da Lei Estadual 11.823/95 e do Decreto Federal 5.903/06 conforme descrito no auto de infração de fls. 02-06.

As ações da fiscalização do Procon tem por objeto a proteção coletiva do consumidor, e não se confunde com reclamação individual.

No mais, não há dúvidas que o fornecedor incorreu em infração as normas de defesa do consumidor, conforme apontamentos do auto de infração.

Quanto a esse ponto, não trouxe o recurso, qualquer elemento jurídico que pudesse afastar as infrações.

Quanto ao pedido de aplicação de penalidade de advertência, esclareço que as infrações as normas de proteção ao consumidor sujeitam os infratores as sanções previstas no **art. 56** do Código de Defesa do Consumidor, que não prevê essa modalidade de sanção (advertência):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Quanto ao valor da multa

Os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC, e nos art. 24 a 28, do Decreto nº 2.181/97:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.
([Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993](#))

O fornecedor foi regularmente notificado às **fls. 06**, para apresentar DRE no prazo da defesa, não o fazendo, cabe ao julgador arbitrar a receita apenas para estimar a condição econômica do infrator, critério obrigatório para fixação do valor da multa nos termos do art. 57 do CDC.

Ao não informar sua receita no prazo legal da defesa, sujeita-se o fornecedor à estimativa do julgador, que possui fundamento legal no art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PGJ nº 11/2011 que regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, e é adotado pelo Procon com autorização expressa do Decreto Municipal nº 4.292/2011.

A propósito sobre o tema, esclarecemos que o §1º do art. 63 da Resolução nº 11/2011 PGJ, foi alterado pela Resolução PGJ nº 52 de 21 de junho de 2011, considerando para cálculo da condição econômica do infrator a **receita bruta** do exercício e não a receita líquida como constava na redação original:

Art. 63. A **condição econômica** do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada a **receita bruta** obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

Notas:

1) *Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 52, de 21 de junho de 2011.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: "§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada receita líquida obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas pelo infrator."*

Portanto, não procede a alegação de que a planilha de cálculo esteja em desacordo com a legislação.

Ademais, a matéria está preclusa.

O fornecedor teve oportunidade processual para apresentar defesa com os documentos na fase da defesa, nos moldes do art. 44 do Decreto nº 2.181/97, e não o fez conforme certidão de fls. 07.

Acolher a tese do recorrente sobre o valor estimado da receita significaria submeter a prerrogativa legal de aplicar sanções do Procon a boa vontade dos fornecedores em apresentar documentos.

Ao arbitrar por estimativa a receita bruta anual do fornecedor o julgador apenas fez uso de um dos critérios aptos para estabelecer a condição econômica do fornecedor.

Lembrando ainda, que estamos a tratar do maior supermercado em atividade no município.

Nos termos da legislação, o Procon tem plena liberdade, desde que respeitados os parâmetros fixados pelo art. 57 do CDC, para fixar o valor das multas.

No caso específico, foi dedicado um capítulo inteiro da decisão (fls.12-14) para se estabelecer a dosimetria da multa.

Ao contrário das alegações do recorrente, o julgador de 1ª instância, adotou corretamente os parâmetros legais para fixação do valor.

Pelo que consta dos autos de fls. 14, observa-se inclusive a redução da multa base por conta de reconhecimento de atenuante.

Portanto, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa.

Firme nessas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 14 de dezembro de 2015.

Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon
Publicação: DOE 26/02/16.